PROCESSO – TC 01492/23

Direito Constitucional e Administrativo. Administração Indireta Estadual. Companhia de Água e Esgoto do Estado - CAGEPA. Décimo Primeiro Termo de Aditivo ao contrato de nº 091/2018 e décimo segundo aditamento ao contrato n° 090/2018, ambos decorrentes da Licitação n° 02/2017. Contratação de empresa para Execução das Obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Costinha, Fagundes e Adjacências e Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Lucena, no Estado da Paraíba. REGULARIDADE. Anexação ao PAG da CAGEPA, exercício 2023. Acompanhamento da execução contratual pela Auditoria.

ACÓRDÃO AC1-TC 1872/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da análise da regularidade do Termo Aditivo n° 011 ao contrato 091/2018 e o décimo segundo aditamento à avença n° 090/18, todos celebrados para prorrogação de prazo dos serviços contratados, os quais decorrem da Licitação n° 02/2017, realizado pela Companhia de Água e Esgoto do Estado - CAGEPA, cujo objeto é a contratação de empresas para Execução das Obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Costinha, Fagundes e Adjacências e Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Lucena, no Estado da Paraíba, tendo como autoridade responsável o Diretor Presidente da companhia, Sr. Jorge Gurgel de Souza.

O relatório proemial (fls. 63/68) traz consigo a informação de que a Licitação n° 02/2017, do qual derivaram os contratos cujos aditivos são agora examinados, foi julgada regular, através do Acórdão AC1 TC 0101/2019 (Processo TC n° 8002/18). Ato contínuo, aduz que os Termos antecedentes, foram considerados regulares por meio dos seguintes Acórdãos: AC1 TC n° 1120/2022, AC2 TC n° 0421/2022, AC2 TC 02915/2022, AC2 TC 0228/2023 e AC2 TC 0633/2023.

Outrossim, a peça inaugural anuncia que a fonte de recursos destinada ao custeio do objeto epigrafado é da Caixa Econômica Federal, fato que poderia atrair a aplicação do artigo 1°[1] da Resolução Normativa RN TC n° 010/2021.

Em desfecho, a Unidade Técnica de Instrução consignou:

---

[1] *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Diante do exposto, esta Auditoria:

1. **Informa** que:

   - Conforme Decisões dos ACÓRDÃOS relacionados nos itens 3.1 a 3.6 deste Relatório, a Licitação nº 02/2017, os Contratos nºs 090 e 091/18 e os Aditivos nºs 01 a 10 ao Contrato nº 090/18 e 01 a 10 ao Contrato nº 091/18, foram julgados regulares;
   - Em análise preliminar, não foram constatadas irregularidades no 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 090/2018 e no 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 090/2018.

2. **Entende**, nesse sentido e, considerando que o acessório segue o principal, não obstante a utilização de recursos federais (CAIXA), que os Termos Aditivos firmados, relacionados no ítem anterior, são regulares.

O Relator determinou o agendamento para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo, instante em que o representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba alvitrou em paralelismo com a Instrução.

VOTO DO RELATOR:

De saída, impende ressaltar que a própria Resolução Normativa citada pela Auditoria, em seu artigo terceiro, abre espaço para o este Tribunal de Contas deliberar sobre o temas em determinadas circunstâncias. In casu*, em virtude dos inúmeros pronunciamentos decisórios desta Corte, nos quais foram examinados e julgadas a Licitação de origem e todos os aditivos anteriores, há suporte jurídico para prolação de novel aresto com caráter decisório.*

Em relação ao mérito, a ausência de inconsistência na elaboração e desenvolvimento dos Termos Aditivos celebrados para prorrogação de prazo dos Contratos advindos da Licitação n° 002/2018 leva-me, em uníssono com os Órgãos Auditor e Ministerial, a entender que as extensões contratuais aqui compulsadas são regulares, do ponto de vista formal, sendo cabível determinar a Auditoria o acompanhamento da execução da avença, bem como solicitar a Primeira Câmara deste Sinédrio de Contas que anexe cópia do Decisun *ora proferido ao Processo da Acompanhamento de Gestão da CAGEPA, exercício 2023.*

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- JULGAR REGULARES o termo aditivo n° 11 ao contrato n° 091/2018 e ao aditivo n° 12 ao contrato n° 090/2018, aqui apresentados, que prorrogam o prazo de vigência os mencionados pactos contratuais advindos da Licitação n° 002/2018;

- DETERMINAR A PRIMEIRA CÂMARA A ANEXAÇÃO do Decisun *ora proferido ao Processo da Acompanhamento de Gestão da CAGEPA, exercício 2023;*

- DETERMINAR A AUDITORIA que promova acompanhamento da execução da avença.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2023.

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 11:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO